

Apelação Cível n. 2011.094533-7, de Lauro Müller
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DEVEDORA CONTRA SENTENÇA UNA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO CAUTELAR E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL, ACOLHENDO, DE OUTRO VÉRTICE, O PLEITO CONTIDO NA AÇÃO MONITÓRIA.

NOTA FISCAL DESPROVIDA DE ACEITE. ORDENS DE SERVIÇO, CONTUDO, QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL. PROVA DOCUMENTAL QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.102-A DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, INC. II, DO MESMO CÓDICE. ÔNUS DO QUAL A APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU.

CHEQUES. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA *DEBENDI*. TÍTULOS SUSTADOS SOB A JUSTIFICATIVA DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO, TODAVIA, DE QUAL SERIA A SUPOSTA FALHA. HIGIDEZ DAS CÁRTULAS.

OBJETIVADO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS TIPIFICADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

ENCARGOS PROCESSUAIS. REQUERENTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE, DIANTE DISTO, DEVEM SER SUPOSTADOS EXCLUSIVAMENTE PELA SUPPLICANTE. ART. 21, § ÚNICO, DA LEI Nº 5.869/73.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PARA AS 3 AÇÕES, NO EQUIVALENTE A R\$ 4.000,00. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 20, § 3º, DO CPC, PARA ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO EM PERCENTUAL, DADA A NATUREZA CONDENATÓRIA DA DEMANDA INJUNTIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA A MODIFICAÇÃO DO MONTANTE ESTIPULADO NA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE TAL ALTERAÇÃO, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

PRETENDIDA MINORAÇÃO DA AVENTADA VERBA. PLEITO DENEGADO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA.

**VALOR ADEQUADO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS
PRESTADOS PELOS CAUSÍDICOS.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.094533-7, da comarca de Lauro Müller (Vara Única), em que é apelante Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda., e apelada O. Bianchi Peças-ME.:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizando nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargador Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varela.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2015.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda., contra sentença una prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Lauro Müller, que nos autos da ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 087.07.001554-2 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2F0000AVH0000&processo.foro=87> acesso nesta data) e da ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c. Anulação de Título Cambial e Indenização por Danos Morais nº 087.08.000036-0 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2F0000AX20000&processo.foro=87> acesso nesta data) ajuizada contra O. Bianchi Peças-ME., julgou improcedentes os pedidos, acolhendo, de outro vértice, o requerimento formulado por essa, na ação Monitória nº 087.08.000274-5 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2F0000B500000&processo.foro=87> acesso nesta data), nos seguintes termos:

[...] Não há como dar guarida à pretensão da autora Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda., tanto nesta ação declaratória como na medida cautelar.

A prova documental acostada nos autos, aliada à prova testemunhal produzida, não deixam dúvidas quanto à legalidade do título emitido pela demandada.

Sabe-se que a duplicata é um dos títulos de crédito do tipo causal, cuja origem/existência está diretamente relacionada à demonstração de compra e venda mercantil ou da efetiva prestação dos serviços.

Na acepção de Fábio Ulhoa Coelho, *"o comerciante, ao realizar qualquer venda de mercadorias, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura. Nos dois casos, ele elabora documento escrito e numerado, em que discrimina as mercadorias vendidas, informando quantidade, preço unitário e total. A duplicata será emitida com base nesse instrumento"* (fl. 458).

Além do mais, insta registrar que é permitido o protesto do título sem aceite, desde que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, haja a comprovação da entrega das mercadorias para reconhecer a exigibilidade das duplicatas.

E é esse o caso dos autos.

A Nota Fiscal que ensejou a emissão da duplicata (Nota Fiscal nº 00076), com cópia juntada à fl. 39 destes autos, e que fundamentou o indigitado protesto, encontra-se provida de todos os seus requisitos legais, dentre eles o comprovante de prestação dos serviços devidamente assinados. Neste sentido, veja-se que a Nota Fiscal remete o seu conteúdo às ordens de serviço emitidas no mês de junho de 2007 (fls. 42/59, 61/70 e 73/102).

Ademais, há correspondência entre o valor da Nota Fiscal emitida e o valor resultante da soma das ordens de serviço do mês de junho de 2007, extraídas as sem assinatura e as que, em tese, já foram pagas.

[...] Demais disso, em que pese a insistente negativa da empresa autora, a prova testemunhal não deixa dúvidas quanto à origem do título.

[...] Por fim, melhor sorte não assiste à demandante no que tange à alegação de que o funcionário da empresa não possuía autorização para solicitação do serviço, porque ainda que realizado o serviço por ordem de funcionário da empresa

não autorizado, responderia àquela pelos atos por ele praticados em nome da empresa.

Evidente, pois, a regularidade da cobrança.

Logo, comprovados o negócio jurídico que deu origem ao título, a efetiva prestação dos serviços e a ausência de pagamento, outra alternativa não há senão a improcedência dos pleitos inaugurais.

Da mesma forma, legítimo o pedido da requerida para condenação da empresa autora por litigância de má-fé.

Neste particular, prescreve o inc. II, do art. 17, do Código de Processo Civil, que litiga de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos.

[...] No caso presente, tanto na inicial da ação cautelar, quanto na ação principal, a autora, visando a procedência da ação e a concessão de medida liminar, disse nunca ter realizado qualquer transação comercial que ensejasse a origem dos títulos. E no decorrer do processo reconheceu-se o contrário, motivo pelo qual o pedido de ser julgado improcedente.

Por outro lado, merece procedência a ação monitória em apenso.

Trata-se de pedido monitório substanciado em dois cheques que, apesar de terem perdido sua eficácia executiva, conservam os princípios basilares.

Nestes termos, a autonomia e a literalidade não podem ser afastadas quando a devedora não colacionar provas que demonstrem a ilegalidade da exigência do crédito.

Também fundamenta a ação uma duplicata emitida em face da autora, a qual, *"ainda que sem aceite, mas acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é, consabidamente, documento hábil para lastrear ação monitória, que, à luz do art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, requer 'prova escrita sem eficácia de título executivo'"* (Apelação Cível nº 2005.01551-3, de São José, Rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 31/10/2008).

[...] No caso, a ré limitou-se a alegar a ausência de demonstração da *causae debendi* e excesso de juros na conta.

Quanto à origem do débito, cediço que a medida é desnecessária, mormente porque cabe à parte apontada como devedora provar a inexistência da obrigação.

[...] Não fosse isso, extrai-se da fundamentação supra que a origem do débito, ao menos do que se refere à duplicata, consubstancia-se na prestação de serviços e fornecimento de peças pela O. Bianchi Peças-ME. em favor de Itatec Confecções e Transportes de Carga Ltda., no mês de junho de 2007.

[...] Ao derradeiro, quanto aos juros, imperiosa e aplicação, em razão da mora do devedor, observando-se, contudo, a disposição dos artigos 405 e 406 do Código Civil.

Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação Declaratória de Inexistência de Débito por Itatec Confecções e Transportes Rodoviário de Cargas Ltda. em face de O. Bianchi Peças-ME., e condeno a autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, aquela fixada em 1% (hum por cento) e esta em 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor dado à causa.

Pelas mesmas razões, casso a liminar de fl. 14, dou por levantada a caução ofertada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar da ação em apenso (nº 087.07.001554-2).

Por outro lado, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS interpostos e JULGO

PROCEDENTE o pedido aforado na ação Monitória de Cobrança nº 087.08.000274-5 por O. Bianchi Peças-ME., em face de Itatec Confeccões e Transportes Rodoviário de Carga Ltda., para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), corrigidos pelo INPC a partir da data da emissão das crtulas, bem como ao pagamento de R\$ 16.893,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e trs reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento da dvida, incidindo sobre os valores referidos juros de 1% (hum por cento) ao ms, a partir da citao (STJ - REsp nº 554694/RS).

Custas e honorrios pela O. Bianchi Peças-ME., estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as demandas principal, cautelar e monitria (fls. 107/110v dos autos nº 2011.094535-1, fls. 279/282v dos autos nº 2011.094534-4 e fls. 132/135v dos autos nº 2011094533-7).

Malcontente, a Itatec Confeccões e Transportes Rodovirios de Cargas Ltda. argumentou que, em relao  Nota Fiscal nº 776, no valor de R\$ 16.893,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e trs reais), *"no firmou qualquer contrato de compra e venda ou de prestao de servio com a apelada que justifique a cobrana da crtula em questo"* (fl. 139v, da Apelao Cvel nº 2011.094533-7, disponvel em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20110945337&Pesquisar=Pesquisar>> acesso nesta data).

Asseverou, mais, que o ttulo cambial *"no apresenta qualquer assinatura do representante legal da apelada ou de pessoa por este autorizada"* (fl. 140, da Apelao Cvel nº 2011.094533-7), o que o torna nulo de pleno direito.

No tocante aos cheques, defendeu que esses foram cancelados em razo da inadequada prestao dos servios de reparo mecnico realizados nos caminhes de sua frota.

Aduziu, tambm, que parcela dos documentos colacionados pela O. Bianchi Peças-ME. para lastrear a demanda Monitria subjacente, foi rasurada justamente na prenotao *"Pago"*, revelando, portanto, a inconsistncia da respectiva cobrana.

Ressaltou, ainda, que obteve êxito em parte das teses ventiladas na origem, o que demonstra a necessidade de redistribuio dos nus sucumbenciais, postulando, alternativamente, a reduo do montante da condenao a este ttulo, bradando, ento, pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 139/142).

De outra banda, manifestando descontentamento quanto  improcedncia da ao Cautelar nº 087.07.001554-2, a suplicante deteve-se precipuamente  discusso quanto a malsinada execuo dos reparos mecnicos supostamente ensejadores da cobrana verberada, sustentando que a empresa apelada *"alega que os servios foram de peas para caminhes da apelante, mas sequer apresenta qualquer indicao destes caminhes e nem comprova a propriedade deles"* (fl. 115, da Apelao Cvel nº 2011.094535-1, disponvel em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20110945351&Pesquisar=Pesquisar>> acesso nesta data).

Ademais, refutou a pecha de litigante de m-f, bem como a respectiva multa e indenizao aplicadas, apontando, de outro vrtice, a necessidade do restabelecimento da liminar para sustao de protesto, sendo que, por fim - volvendo

à alteração relacionada à redistribuição dos ônus sucumbenciais -, postulou pelo acolhimento do apelo (fls. 113/120).

E nas razões do apelo jungido à ação Declaratória nº 087.08.000036-0, Itatec Confeccões e Transportes Rodoviários de Carga Ltda. traçou argumentos remissivos aos já referidos, exaltando, amiúde, que *"não manteve nenhum tipo de negócio com a apelada que originasse a emissão do referido título"* (fl. 289, da Apelação Cível nº 2011.094534-4, disponível em <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&dePesquisa=20110945344&Pesquisar=Pesquisar> acesso nesta data).

Defendeu, ainda, que *"comprovada a ilicitude do título e a culpa da apelada, bem como os prejuízos causados à apelante, além da declaração de inexistência de débito e da anulação da cambial, necessária se faz a reparação por dano moral"* (fl. 289), termos em que bradou pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 287/293vº).

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 146), a O. Bianchi Peças-ME., conquanto intimada, deixou fluir *in albis* o prazo para o oferecimento das contrarrazões (fl. 147).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Jorge Luiz de Borba, por vinculação ao Agravo de Instrumento nº 2009.022580-5 - fl. 152 (disponível em <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoPrcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20090225805&Pesquisar=Pesquisar> acesso nesta data). Na sequência foram transferidos ao Desembargador Raulino Jacó Brüning, após para o Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, depois ao Desembargador Getúlio Corrêa, vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O mérito do presente reclamo tem substancial pertinência com as Apelações Cíveis nº 2011.094534-4 e nº 2011.094535-1, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Isto posto, por ordem cronológica dos acontecimentos, destaco que a suplicante Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda. recebeu, em 18/12/2007, intimação para pagamento da Duplicata nº 776, no valor de R\$ 16.893,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e três reais), "sob pena de respectivo de Protesto", relativa à Nota Fiscal nº 776, indicada pela apelada O. Bianchi Peças-ME. (fl. 08, da Apelação Cível nº 2011.094535-1).

Daí o manejo, pela recorrente, da ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 087.07.001554-2, ajuizada em 19/12/2007 (fl. 02, da Apelação Cível nº 2011.094535-1), seguida pela ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c. Anulação de Cambial e Indenização por Danos Morais nº 087.08.000036-0, protocolizada em 16/01/2008 (fl. 02), rechaçando a aventada cobrança.

De outra banda, em 17/03/2008 a O. Bianchi Peças-ME. encetou a ação Monitória nº 087.08.000274-5 almejando receber a quantia de R\$ 36.264,19 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), lastreada na referida Duplicata nº 776, bem como nos Cheques nº 499 e nº 498, no valor de R\$ 9.070,00 (nove mil e setenta reais), cada um.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória é o meio através do qual o credor, munido de prova escrita sem eficácia de título executivo, objetiva o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Portanto, nesse viés, é plausível que tal demanda seja lastreada com duplicata mercantil, cheques e outros documentos considerados relevantes pelo interessado.

Sob essa ótica, infere-se que a duplicata mercantil é um título causal por excelência, "*representativo de um crédito originado de uma compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços*" (RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 191 - grifei).

Uma vez emitida, cumpre que seja encaminhada ao aceite da compradora ou tomadora do serviço, com o que se transforma em uma obrigação líquida e certa, apta ao ajuizamento de *actio* expropriatória ou monitória, a depender das peculiaridades.

Contudo, nem sempre a devedora consente em lançar sua oposição no título, o que, de todo modo, não o invalida por completo.

Para rechaçar o aceite, que se provará mediante protesto, compete à devedora observar uma das hipóteses estatuídas no art. 21 da Lei nº 5.474/68, que

assim dispõe:

O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Já ao sacador - a empresa O. Bianchi Peças-ME. -, a seu turno, incumbe atentar-se precipuamente ao disposto no art. 20, § 3º, do mesmo normativo legal, o qual dispõe que a duplicata de prestação de serviço não aceita deverá estar acompanhada de *"qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços e o vínculo contratual que a autorizou"* (grifei).

E aí a razão de ser do manejo da ação monitória, a qual possibilita que documentos desprovidos de seus ulteriores requisitos sejam colacionados aos autos como prova da relação jurídica estabelecida, a exemplo da duplicata mercantil sem aceite.

A propósito, sobre a recusa do preenchimento da cártula, Humberto Theodoro Júnior, com extrema propriedade, assevera a viabilidade da satisfação de tal requisito por outros meios, *"podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III)"*.

E prossegue o mestre afirmando que *"pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha firma do devedor, se, por outro documento, se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação"*, concluindo, pois, que *"o conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo"* (Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais. 43. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 338 - grifei).

Ao abordar o tema, Marcus Vinícius Rios Gonçalves enfatiza que:

O CPC adotou a monitória documental, que exige que a obrigação esteja comprovada por documento escrito, sem força de título executivo. Sem ele, o autor será carecedor de ação, por ter-se valido da via processual inadequada.

É preciso que o documento seja idôneo para demonstrar, em uma análise inicial, a existência da obrigação. Da sua leitura, ela deve resultar provável. É preciso que o documento seja escrito, o que afasta a utilização de fotografias, gravações, fonogramas, entre outros. Podem ser utilizadas declarações ou confissões, em que o devedor reconhece a dívida, ou promete pagá-las (Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 821).

Apropriado a este apontamento, valioso é o ensinamento de lavra de Alexandre Freitas Câmara, para quem,

[...] não há qualquer exigência no sentido de que se apresente apenas um escrito, por si só suficiente para produzir o efeito probatório exigido para que se preste a tutela jurisdicional monitória. Nada impede que sejam juntados vários documentos que, reunidos, permitem ao juiz formar a convicção necessária para

prestar a tutela jurisdicional pretendida. Como ensina um dos mais acatados processualistas brasileiros, *"nada obsta a que, para configurar a prova escrita legitimadora do processo monitorio, valha-se o autor de dois ou vários documentos, cada um insuficiente mas que, somados, sejam capazes de induzir a probabilidade suficiente. Para executar, essa soma de 'títulos' não seria idônea"*.

É preciso, para que seja adequado o procedimento monitorio, que a prova escrita a que já se aludiu diga respeito a obrigação de pagar dinheiro, entregar coisa móvel determinada ou coisa fungível (Lições de Direito Processual Civil. 3. vol. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 533).

Infere-se, pois, que para o ajuizamento da ação monitoria, a prova escrita deve ser compreendida de forma extensiva, ou seja: pode consistir em qualquer registro idôneo - independentemente de ter sido firmado, ou não, pela devedora -, capaz de, razoavelmente, evidenciar a existência da relação jurídica fundamental e a respectiva obrigação dela decorrente.

No caso em prélio, a apelante Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda. - *"reconhece ter mantido relação comercial com a apelada, mas sem qualquer descumprimento de suas obrigações"* (fls. 139vº/140-Apelação Cível nº 2011.094533-7) -, garantindo que a O. Bianchi Peças-ME. não apresentou documentos eficientes para comprovar, seguramente, a existência da dívida por ela apontada.

Todavia, de parte das Ordens de Serviço encartadas nos autos, é possível deduzir elementos bastantes para estribar a emissão da Nota Fiscal nº 776, no valor de R\$ 16.893,00 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais), cujo fato gerador foi apontado como *"peças aplicadas mês junho 2007, conforme solicitações serviços em anexo"* (fl. 12, da Apelação Cível nº 2011.094533-7 - grifei).

Isso porque, dos respectivos documentos consta detidamente a assinatura dos responsáveis pela solicitação do serviços ou peças, em prol da Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda., bem como a data atrelada ao mês de *"junho de 2007"*, além de indicarem devidamente a placa de cada caminhão, dados suficientes para a promoção de defesa pela suplicante, conforme se infere dos autos da Apelação Cível nº 2011.094533-7 (fls. 17/28, 30/33, 37/44, 46, 49/65 e 67/75).

Já relativamente à outra parte dos relatórios de Solicitação de Serviços acostados nos autos da Ação Monitoria nº 087.08.000274-5 - Apelação Cível nº 2011.094533-7 -, verifico estarem eivados de irregularidades, alguns porque desprovidos de assinatura do *"cliente"* (fls. 29, 34, 46, 66, 76/77, 81/83 e 91), outros não indicam a *"data"* do pedido para conserto (fls. 35 e 47/48), um porquanto omissos quanto à placa do caminhão objeto do serviço (fl. 36), os seguintes por pertencerem ao mês de *"julho de 2007"* (fls. 78/80) - período distinto da competência descrita na Nota Fiscal nº 776 -, além de o restante estar rasurado no indicativo *"Pago"* (fls. 84/90).

Assim, e considerando hígidas, portanto, somente as Solicitações de Serviço adequadamente preenchidas, distingo que o crédito advindo do respectivo somatório resulta em R\$ 17.115,00 (dezessete mil, cento e quinze reais), patamar, aliás, além do que está sendo efetivamente exigido pela O. Bianchi Peças-ME. e

reproduzido na nota Nota Fiscal nº 776.

Nessa toada, estando a pretensão monitória da credora lastreada em escrito capaz de comprovar a relação contratual, indicando a existência dos serviços mecânicos prestados, o ônus da desconstituição de sua exigibilidade incumbia à ré.

Até porque, em relação aos cheques - que serão perscrutados oportunamente -, a apelante deixa evidente que detinha contato comercial com a recorrida, muito embora ressalve que este não se concretizou por completo, o que revela a fragilidade de sua defesa, pois não refuta de forma contumaz a assertiva de que os caminhões de sua frota não foram efetivamente mantidos pela O. Bianchi Peças-ME., senão vejamos:

[...] Alguns veículos foram encaminhados para a apelada para reparos, contudo retornaram à empresa com o mesmo problema. Como a apelada se recusou a refazer o serviço, a apelante cancelou os cheques até que as partes chegassem a um acordo justo, pois não poderia pagar por um serviço que não lhe foi prestado (fl. 141-Apelação Cível nº 2011.094533-7).

Ora, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, à autora incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto que à ré cabe a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito daquela.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

A produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável. Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova *se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável*. Ou seja, o descumprimento desse ônus não implica, necessariamente, um resultado desfavorável, *mas no aumento do risco de um julgamento contrário*, uma vez que, como precisamente adverte PATTI, uma certa margem de risco existe também para a parte que produziu a prova (Manual do Processo de Conhecimento, 4. ed., Editora: RT, 2005, p. 266).

Ao abordar o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, com extrema propriedade, apregoam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Nesta esteira de raciocínio, Moacyr Amaral dos Santos leciona que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

E Humberto Theodoro Júnior acentua que:

Quanto ao ônus da prova, a ação monitória não apresenta novidade alguma. Prevaecem as regras gerais do art. 333 do Código de Processo Civil, ou seja, ao autor compete provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito.

A prova a cargo do autor tem de evidenciar, por si só, a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, porque o mandado de pagamento a ser expedido liminarmente tem de individualizar a prestação reclamada pelo autor e não haverá oportunidade para o credor completar a comprovação do crédito e seu respectivo objeto. Além disso, o mandado de pagamento só pode apoiar-se em obrigação cuja existência não reclame acerto ulterior e cuja atualidade já esteja adequadamente comprovada (Curso de Direito Processual Civil. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 338-340).

Disto deflui que, na ausência de elemento de prova eficiente em sentido contrário, deve prevalecer a premissa de concretização da relação comercial entre as partes, e a subsequente existência de lastro para emissão da Nota Fiscal nº 776 (fl. 12, da Apelação Cível nº 2011.094533-7).

Ademais, no momento em que a ré invoca seu direito subjetivo de defesa, traz para o processo um ônus, ou seja, uma carga, um fardo, que é a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da autora, sob pena de não o fazendo, sofrer as consequências processuais decorrentes da sua omissão.

Nesta esteira de raciocínio, Ovídio Baptista da Silva, citando Moacyr Amaral dos Santos, leciona a respeito, aduzindo que:

O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua veracidade. Se o réu limitar-se a simples negativa, sem afirmar a existência de outros fatos incompatíveis com aqueles firmados pelo autor, nenhum ônus da prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirmar fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados (Teoria geral do processo civil. Editora RT. 1997. p. 295).

Portanto, incumbia à Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda. produzir eficiente substrato probatório, capaz de desconstituir a documentação encartada pela O. Bianchi Peças-ME., visto que simples afirmações desprovidas de comprovação, inviabilizam o acolhimento das teses arguidas.

Desse modo, considerando que a recorrente não se desincumbiu a contento do ônus processual preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não há que ser reformada a decisão de 1º Grau.

Acerca da matéria, dos julgados de nossa Corte colhe-se que:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA PROTESTADA - ALEGAÇÃO DE PROTESTO DE BOLETO BANCÁRIO - MATÉRIA NOVA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO PREJUDICADA. Não havendo comprovação de que não o foi por motivo de força maior, como determina o art. 517, do Código de Processo Civil, é cediço a vedação de exame, em grau de

recurso, de questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de uma instância. DUPLICATA REPRESENTADA POR NOTA FISCAL DE COMPRA E VENDA MERCANTIL - RELATÓRIO DE SERVIÇO DEMONSTRANDO A RELAÇÃO NEGOCIAL APRESENTADO - DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - APELO DESPROVIDO. *"Cabe ao devedor provar, de forma robusta, o pagamento do título. No entanto, não havendo prova de quitação regular da dívida, nem a restituição do título ao devedor, presume-se, portanto, a subsistência integral da obrigação"* (Apelação Cível n. 2002.003571-8, de Sombrio, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (Apelação Cível n. 2004.017139-0, de Brusque, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 22/08/2006).

Bem como,

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS, PRECEDIDAS DE AÇÕES CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM TODAS AS DEMANDAS - RECURSOS DA PARTE AUTORA -APRECIAÇÃO CONJUNTA EM FACE DA CONEXÃO DOS FEITOS - DUPLICATAS EMITIDAS EM RAZÃO DE UMA MESMA NOTA FISCAL-FATURA. [...] ASSINATURA APOSTA NO COMPROVANTE DE ENTREGA DOS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS LANÇADA POR FUNCIONÁRIA DA APELANTE, PESSOA A QUEM SE ATRIBUÍA PODERES PARA TANTO, ALIADO AO FATO DE O VEÍCULO PERTENCER À EX-FUNCIONÁRIO DA RECORRENTE - BOA FÉ DA PRIMEIRA DEMANDADA QUE PRESTOU OS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS EM VEÍCULO QUE NÃO PERTENCE À EMPRESA AUTORA E SEM SUA AQUIESCÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO EMBASA A ASSERTIVA - RELAÇÃO NEGOCIAL DISCUTIDA NOS AUTOS DA QUAL ADVEIO O SAQUE DE TRÊS DUPLICATA MERCANTIS, A PRIMEIRA DEVIDAMENTE QUITADA - SITUAÇÃO QUE, ALIADA AO JÁ RESSALTADO, EVIDENCIA A CONCORDÂNCIA DA APELANTE COM A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO NEGOCIAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA E QUE EMBASA O SAQUE DA DUPLICATA, CUJO ACEITE FOI REALIZADO POR PRESUNÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. *"Evidenciada a gênese dos títulos, eis que alicerçados em transação comercial, com a efetiva entrega das mercadorias, que faz presumir o aceite, sem que haja sido comprovado o correspondente pagamento, não há falar em sustação do protesto, nem em inexigibilidade das cártulas"* (Apelação Cível n. 2009.035968-7 e n. 2009.035967-0, de Jaraguá do Sul. Relator: Des. João Henrique Blasi, j. em 4.8.2009) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2009.048152-0, de Joinville, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 31/05/2012 - grifei).

E mais:

AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. MATÉRIA PRECLUSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTAS DE FATURAMENTO. PROVA ESCRITA HÁBIL A EMBASAR A PRESENTE AÇÃO. TESTEMUNHAS COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA AUTORA. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM MARÇO DE 2007. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. No procedimento monitório a prova documental escrita é requisito essencial à propositura da ação, podendo ser qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, desde que comprove a relação de consumo existente entre as partes (Apelação Cível n. 2014.048792-0, da Capital, rel. Des. Subst. Saul Steil, j. 02/09/2014).

De outra banda, é consolidado o entendimento de que o cheque - dada sua natureza cambiária -, constitui prova suficiente da existência do débito, dispensando a demonstração, pela credora, da causa jurídica subjacente, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.357/85, em seu art. 13, segundo o qual "*as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes*".

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXPROPRIATIVA ANCORADA EM CHEQUE EMITIDO PELO APELANTE. MÉRITO. TÍTULO DE CRÉDITO AUTÔNOMO E NÃO CAUSAL. LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DISPENSA DE INDICAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DERRUIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. "*Na execução de cheque, a discussão sobre a causa debendi é possível tão-somente quando existente prova robusta e consistente a fim de descaracterizar a certeza, a liquidez e a exigibilidade conferidas ao título de crédito.*" (Apelação Cível n. 2007.059254-2, de Curitiba. Relator: Des. Lédio Rosa de Andrade) (Apelação Cível n. 2013.086834-7, de Içara, rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, j. 12/06/2014).

E notadamente:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DISCUSSÃO DA CAUSA *DEBENDI*. DESNECESSIDADE DO APONTAMENTO DA ORIGEM DAS CÁRTULAS. PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE E AUTONOMIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ARREDADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É cediço que o cheque é ordem de pagamento à vista e que, após emitido, desvincula-se da relação que lhe deu causa, principalmente, considerando que o devedor não trouxe aos autos prova robusta e convincente, capazes de retirar a exigibilidade dos títulos que ora se executam (Apelação Cível n. 2013.057445-7, de Biguaçu, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 18/02/2014).

Todavia, ainda que não seja exigível da apelada a indicação da origem do débito, à apelante, na condição de embargante, é assegurada - quando da apresentação dos embargos monitórios ou, até mesmo, como no caso, de ação declaratória -, perquirir a respeito de vício que macule a existência do título de crédito, ou seja: o ônus da desconstituição de sua exigibilidade cabe à devedora, visto que,

[...] Incumbe ao Embargante o ônus de demonstrar as causas que impedem a cobrança do título executivo pelo Embargado, a teor do art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo o Embargante deste dever, a apresentação física das cártulas, em regra, é suficiente para o exercício do direito de receber as quantias nelas representadas, considerando os princípios da literalidade e da autonomia (art. 13 da Lei n. 7.357/1985) (TJSC, Apelação Cível n. 2010.080380-9, de Porto Belo, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 12/11/2013).

Gize-se que, diante da penúria de provas, a Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda. limitou-se a apontar que:

[...] Alguns veículos foram encaminhados para a apelada para reparos, contudo retornaram à empresa com o mesmo problema. Como a apelada se recusou a refazer o serviço, a apelante cancelou os cheques até que as partes chegassem a um acordo justo, pois não poderia pagar por um serviço que não lhe foi prestado (fl. 141, da Apelação Cível nº 2011.094533-7).

Como visto, conquanto a suplicante alegue a má prestação dos serviços, repudiando a dívida apontada nos Cheques nº 499 e nº 498 (fls. 10/11, da Apelação Cível nº 2011.094533-7), entendo que esta não produziu qualquer prova capaz de conferir sustentação à tese desenvolvida, atraindo para o caso a máxima de que incumbia à interessada a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da autora, de maneira a permitir a formação de cognição favorável à tese deduzida (art. 333, inc. II, da Lei nº 5.869/73), ônus não satisfeito.

Legitimando tal entendimento, dos arestos de nosso Areópago haure-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO BEM. CHEQUES SUPOSTAMENTE EMITIDOS EM GARANTIA. TÍTULOS NÃO CAUSAIS. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA *DEBENDI* EM DEMANDA ENTRE O EMITENTE E O TOMADOR. NÃO COMPROVAÇÃO, CONTUDO, DE VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LEVOU À EMISSÃO DOS CHEQUES. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR TAIS ASSERTIVAS - AUTONOMIA, LITERALIDADE E ABSTRAÇÃO DAS CÁRTULAS. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL E ART. 13 DA LEI 7.357/1985. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS NÃO DERRUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Da análise do contexto probatório, denota-se que não foi devidamente comprovada a existência de defeito no automóvel, menos ainda que se tratava de vício oculto, ou seja, de que já existia um defeito no automóvel no momento da negociação, que não era de conhecimento do comprador.

Do mesmo modo, não restou comprovado, sequer, que as partes, efetivamente, decidiram pela resilição do contrato e, tampouco, que o vendedor/apelado tenha se comprometido à devolução dos cheques dados como pagamento pela aquisição do veículo objeto da demanda.

[...] Com efeito, ainda que se reconheça que a hipótese em tela se trata de relação de consumo, os efeitos jurídicos dessa norma cogente, devem ser interpretados de modo a dar eficácia à boa-fé (verdade) e ao princípio de não lesar o próximo (responsabilidade) e, sob essa perspectiva, não podem ser aceitos os argumentos do autor, sobretudo porque tinha ciência de que poderia ter defendido seu direito, mediante reclamação perante a ré, quando da verificação do defeito no automóvel, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil Brasileiro.

Inexiste nos autos, portanto, qualquer prova de que as partes desfizeram o negócio, e de que o autor/apelante teria entregue o veículo à ré, e a pedido desta, transferido o bem para terceiro, mediante a promessa de devolução das cártulas

dadas como pagamento do automóvel, quando da compra e venda. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do seu direito, sobretudo porque, enquanto emitente dos títulos de crédito (sacado), não conseguiu demonstrar a inexistência do débito por eles representado e, por conseguinte, a ilegalidade do protesto, tal como aventado na exordial.

Assim, verifica-se que não foi comprovada satisfatoriamente a existência de vício no negócio jurídico que deu ensejo à emissão dos cheques, capaz de afastar a obrigação de pagamento dos valores neles descritos.

Repisa-se, tratando-se de título de crédito, com características de cartularidade, literalidade e autonomia, caberia ao autor/apelante o ônus de fazer prova de circunstância que demonstrasse a inexistência da obrigação e do crédito (art. 333, I); do contrário prevalece a presunção de legitimidade e exigibilidade dos títulos, tal como enuncia o art. 13 da Lei n. 7.357/1985 (Apelação Cível nº 2010.043786-8, de Guaramirim, Rel. Des. Subst. Dinart Francisco Machado, j. 01/07/2014).

Além disso, ressoa evidente a motivação para consolidar a ordem exarada pela magistrada sentenciante ao revogar a liminar inibitória do Protesto Notarial - concedida nos autos da ação Cautelar de Protesto nº 087.07.001554-2 -, dado o esvaziamento da justificativa plausível para sua sustação, impondo-se afastar, igualmente, a almejada reparação indenizatória.

De outra banda, quanto ao objetivado afastamento da condenação por litigância de má-fé, ressaio que a Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda. estribou sua tese - de incompletude da relação comercial -, em verdadeira contrariedade aos fatos efetivamente provados nos autos, pois identificada a contento a negociação ensejadora da emissão dos títulos cambiais.

Nesta situação, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apregoam que:

Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L. 6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008. p. 214).

A cominação de pena por litigância de má-fé externa sanção aplicável àquele que, distanciando-se da ética e do dever de lealdade, promove o desequilíbrio da relação processual, o que, a meu sentir, restou evidenciado de forma soberba no caso em liça.

Logo, restando satisfatoriamente demonstrada a circunstância tipificada no art. 17, inc. II, da Lei nº 5.869/73, entendo viável a manutenção da pena por litigância de má-fé atribuída à Itatec Confecções e Transportes Rodoviários de Carga Ltda.

Já no tocante aos ônus sucumbenciais, em que pese a togada singular tenha acolhido uma das pretensões da suplicante - quanto à necessária redefinição do termo inicial dos juros de mora para a data da citação, em detrimento daquela lançada pela apelada no cálculo exordial -, tal circunstância não resulta, necessariamente, em sucumbência recíproca, já que a empresa recorrida decaiu

apenas de parte mínima da sua pretensão.

Portanto, consoante o disposto no art. 21, § único, do Código de Processo Civil, "*se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*", matéria acerca da qual Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esmiuçam que:

Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80. Quando a parte sucumbiu em parte mínima do pedido, não se caracteriza a sucumbência recíproca.

E prosseguem os mestres afirmando:

Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "*parte mínima do pedido*" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 233/234).

Aliás, esta Câmara já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DO EMBARGADO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS APENAS NO TOCANTE A DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER ARCADAS EXCLUSIVAMENTE PELO REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação Cível n. 2012.009288-0, de Lages, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 13/03/2012).

Relativamente à tencionada redução dos honorários advocatícios, impende destacar que a remuneração dos profissionais encontra amparo no art. 20 do Código de Processo Civil, notadamente os parágrafos 3º e 4º, senão vejamos:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Acercos dos critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apregoam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não

resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224).

Demais disso, o notável Hélio do Valle Pereira ressalta, com nitidez, as variáveis na condenação dos honorários, sejam elas em quantia fixa ou em percentual, lecionando que:

Havendo condenação, o juiz fixará um percentual entre 10 (dez) e 20 (vinte), sopesando aqueles parâmetros. Tanto maior será a fração quanto mais destacados estiverem tais aspectos. Por evidente, a causas simples corresponderá 10% (dez por cento), tanto quanto nas mais complexas poderá chegar a 20% (vinte por cento) - sem impedimento, é manifesto, de percentuais intermediários.

Essa correlação porcentual, entretanto, só é imperativo quando houver condenação, insista-se. E, como exposto no item 332, esse conceito está hoje limitado às decisões que considerem o pagamento em dinheiro - deixando muito mais clara a intenção subjacente ao art. 20, § 3º.

[...]

O § 3º do art. 20 estabelece o regime regra, atrelando a fixação honorária a certa proporção percentual.

O § 4º fixa quatro exceções (além de outra prevista no § 5º). Em tais situações, deixa-se de lado a estipulação em fração para impor ao juiz o arbitramento em consideração a um valor pecuniário preciso, a ser determinado por equidade, mas atento aos mesmos critérios do § 3º. Pragmaticamente, em tais circunstâncias, o estipêndio profissional deve ser de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou qualquer outro número (Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de Aula - Processo de Conhecimento - 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008 p. 168/169 - grifo no original).

Nesta linha de raciocínio, Araken de Assis sobressai que:

Segundo a 4.ª Turma do STJ, aos embargos se aplica o § 4.º do art. 20, pois não se cuida de sentença condenatória, mas desconstitutiva ou declaratória, conforme a hipótese de procedência ou de improcedência, devendo o juiz arbitrar os honorários de forma equitativa e objetiva, considerando os elementos do § 3.º do mesmo dispositivo (Manual do processo de execução - 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 p. 1.286/1.287).

Com efeito, constato que não se afeiçoa à espécie a condenação tal como imposta na sentença, em montante fixo - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - pois, em se tratando de provimento judicial que consubstancia a expedição de um título executivo, como no tocante à ação Monitória, inarredável a aplicabilidade da baliza que determina a fixação do estipêndio entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Entretanto, ao levar adiante tal parâmetro, condenando-se a apelante ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) - sob minha ótica satisfatório sobre os R\$ 35.033,00 (trinta e cinco mil e trinta e três reais) acrescidos dos consectários de praxe, valor este representativo apenas da demanda injuntiva -, subsistiria, de outro lado, a necessidade de fixação do estipêndio também em relação à demanda

Cautelar e à ação Declaratória, que, a meu sentir, resultaria em mais R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em desfavor da suplicante, majorando em demasia o montante estipulado no 1º Grau.

Daí a indispensabilidade de ser mantido o patamar determinado pela togada singular, sob pena de afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, já que a empresa apelada - a quem aproveitaria a retificação do *decisum* -, não interpôs insurgência a respeito.

Sob tal premissa, sopesando o trabalho realizado pelos advogados da O. Bianchi Peças-ME., o tempo de duração da demanda, bem como a natureza da causa, entendo que a verba honorária sucumbencial deve ser mantida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *quantum* que revela-se apropriado para remunerar os serviços prestados pelos profissionais.

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento do recurso, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.